



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.583 - PI  
(2013/0003624-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IPI. CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO.

A atividade de construção civil não está sujeita à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, carecendo a empresa de construção, por isso, do direito ao creditamento respectivo.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.583 - PI  
(2013/0003624-6)

### RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

*"O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.*

*Ademais, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "na atividade de construção civil não há incidência do IPI, razão por que não tem o construtor, que é contribuinte final do imposto, direito a creditamento do imposto pago na aquisição de materiais utilizados na edificação dos imóveis" (REsp nº 989.527, SC, relator o Ministro Sérgio Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009).*

*Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 466).*

A teor do recurso, *in verbis*:

*"Data maxima venia, entende a ora Agravante haver esse Nobre Relator cometido equívoco, quais seja:*

*a) Violação ao art. 97 da Constituição Federal de 1988, haja vista que a decisão encontra-se sem fundamentação;*

*b) O caráter da atividade de construção civil é industrial (conforme entendimento desse C. STJ), bem como que independente de o produto final ser desonerado, há o direito ao crédito (entendimento do STF).*

.....

*Veja-se que V. Exa. apenas afirma que o 'tribunal a quo' prestou a jurisdição completa, mas sem analisar os argumentos utilizados pela ora agravante, violando assim o direito a ampla defesa, devido processo legal, contraditório e duplo grau de jurisdição, pois os argumentos do recurso especial não foram analisados.*

.....



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*A natureza industrial da atividade de construção civil é pacificamente reconhecida por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito (AgRg no Resp nº 1.089.935, CE)" (e-stj, fl. 475/482).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.583 - PI  
(2013/0003624-6)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Tal qual está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"na atividade de construção civil não há incidência do IPI, razão por que não tem o construtor, que é contribuinte final do imposto, direito a creditamento do imposto pago na aquisição de materiais utilizados na edificação dos imóveis"* (REsp nº 989.527, SC, relator o Ministro Sérgio Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009).

Quanto à alegada ausência de fundamentação do *decisum*, sem razão a agravante; decidida a questão controvertida, o juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, mas apenas as consideradas suficientes para fundamentar sua decisão - o que foi feito.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003624-6

**AgRg no  
AREsp 280.583 / PI**

Números Origem: 200516148 200540000016148

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.